



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319644

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001514-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante VALÉRIA FRANCISCA DE JESUS SILVA e é agravada SORAYA JUNCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto 43.269

Agravo de Instrumento nº 3001514-63.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema – 01ª Vara Cível

Ação: Execução de título extrajudicial – locação

Agravante: Valéria Francisca de Jesus Silva

Agravada: Soraya Junco

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que não conheceu os embargos à execução. Inconformismo da executada. Inobservância ao disposto no art. 914, § 1º, do CPC. Mera irregularidade formal, passível de correção. Possibilidade de regularização. Exegese dos artigos 277 e 288 do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto por Valéria Francisca de Jesus Silva contra decisão interlocutória (fls. 254/255 dos autos originários) que não conheceu os *embargos* por ela opostos à *execução de título extrajudicial* (fls. 56 e seguintes dos autos originários) em sua face movida por Soraya Junco.

Em sua minuta, pugna a executada, ora agravante, pela reforma da mencionada decisão a fim de que sejam os embargos conhecidos. Argumenta, em síntese, que a decisão agravada fere o princípio da primazia da decisão de mérito (artigo 4º do Código de Processo Civil), contraria o dever de cooperação (artigo 6º do Código de Processo Civil) e impossibilita o exercício do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e artigo 914 do Código de Processo Civil). Invoca, também, o princípio da instrumentalidade das formas (artigo 277 do Código de Processo Civil), insistindo que a oposição dos embargos à execução por simples petição nos autos da execução constitui erro sanável (artigo 321 do Código de Processo Civil). Requer, por fim, a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Recurso tempestivo e respondido (fls. 19/28).

É o relatório.

Merecem amparo as razões apresentadas pela executada, ora agravante.

Com efeito.

Não se pode olvidar o artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o executado pode se opor à execução por meio de embargos, os quais *“serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”*.

Inobstante, em que pese tenha a executada, ora agravante, oposto seus embargos à execução por simples petição nos autos, pelo que não foram conhecidos pela decisão ora agravada, cuida-se de vício sanável, que não deve comprometer a análise dos embargos, até porque não foi questionada a tempestividade do ato processual.

Além disso, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, mister se faz prestigiar a ampla defesa do devedor quando é possível a correção do defeito, nos termos do que expressamente determina o artigo 277 do Código de Processo Civil, o qual expressamente estabelece que *“Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”*.

E mais, o artigo 288 do Código de Processo Civil revela regra específica a ser adotada na hipótese de equívoco na distribuição, determinando que *“O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição”*.

Nesse sentido, válido citar precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.

3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução trata-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).

4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos – ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução – sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015.

5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

6. Recurso especial conhecido e não provido.”

(Recurso Especial nº 1.807.228/RO, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relatora para

acórdão Ministra Nancy Andrighi, Data de Julgamento: 03/09/2019).

Confira-se, ainda, recentes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO DE CONDOMINIAIS. INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DESPESAS DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão agravada que não conheceu de embargos à execução, porque ajuizados nos mesmos autos da execução. Viola o princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277, do CPC/2015, a decisão que não conhece de embargos à execução tempestivos, quando protocolados nos próprios autos e não devidamente distribuídos, já que é plenamente possível a correção do equívoco cometido pela parte. O juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, corrigirá o erro ou a falta de distribuição, nos termos do art. 288, do CPC/2015. Medida desproporcional e não razoável, em afronta ao art. 8ºm do CPC/2015, bem como as garantias do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do acesso efetivo à justiça. Precedentes deste Egrégio Tribunal. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2008532-55.2025.8.26.0000, Relator Desembargador Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra decisão que não recebeu os embargos à execução, porque não foram distribuídos corretamente. Inobservância ao disposto no art. 914, § 1º, do CPC, que determina a distribuição por dependência e autuação em apartado. Mera irregularidade formal, passível de correção, sob pena de afronta a efetividade processual. Prazo legal para oposição dos embargos que foi observado. Possibilidade de regularização. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2352793-66.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Carmen Lúcia da Silva, 33ª

Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 19/02/2025).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à Execução apresentados nos próprios autos, por petição simples – Reconhecimento da inadequação da via utilizada – Possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, no caso, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório, bem como, por ausência de prejuízos à parte adversa – Precedentes do C. STJ e desta E. Corte – Protocolo tempestivo – Inexistência de recolhimento, em razão do pedido de gratuidade, não analisado – Viabilidade do desentranhamento, para distribuição por dependência, nos moldes do §1º, do art. 914, do CPC – Decisão reformada – Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2248751-63.2024.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cláudia Griego Tabosa, 19ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 14/10/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO LIMINARMENTE POR SUA INTERPOSIÇÃO POR MEIO DE SIMPLES PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 914, §1º DO CPC. ERRO SANÁVEL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA AMPLA DEFESA E DO ART. 277 DO CPC. DETERMINAÇÃO PARA O DESAPENSAMENTO DA PETIÇÃO COM ORDEM DE DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. Agravado de instrumento provido.” (Agravado de Instrumento nº 2095472-91.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Cristina Zucchi, 34ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 28/06/2023).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – Oposição no bojo do processo principal, contrariamente ao disposto no art. 914, §1º do CPC, que determina a distribuição em apartado – Não conhecimento pelo juízo de origem – Inadmissibilidade – Vício

sanável, desde que observado o requisito temporal – Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.” (Agravado de Instrumento nº 2092947-39.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Maia da Rocha, 21ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 26/05/2023).

“Locação de imóvel comercial. Execução de título extrajudicial. Apesar do procedimento previsto no art. 914, § 1º, do CPC, o protocolo dos embargos do devedor como simples petição nos autos da execução é vício sanável, que não pode resultar no indeferimento de plano da inicial. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. Em tais casos, deve o juízo determinar o desentranhamento dos embargos, para que sejam distribuídos por dependência e autuados em apartado, bem assim intimar o embargante para que instrua a petição com cópias das principais peças da execução. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2009946-59.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Gomes Varjão, Órgão Julgador 34ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 14/02/2023).

Diante do exposto, impõe-se a reforma da decisão ora agravada para determinar o desentranhamento dos embargos, com ordem de distribuição por dependência e autuação em apartado, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Concluindo, pelo meu voto dá-se provimento ao agravo de instrumento interposto pela executada.

RÔMOLO RUSSO
Relator